



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 19 de abril de 2023

I

Série

Número 74

2.º Suplemento

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS

Portaria n.º 270/2023

Define o regulamento do Regime de Compensação dos Custos Suplementares para os Produtos da Pesca e da Aquicultura na Região Autónoma da Madeira, no âmbito do Programa Mar 2030.

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Portaria n.º 271/2023

Adota as medidas de aplicação e controlo da concessão da ajuda da Medida 2 - Apoio à Produção das Fileiras Agropecuárias da Região Autónoma da Madeira, Ação 2.2 Fileira do Leite, Subação 2.2.2. Ajuda à Vaca Leiteira, do subprograma a favor das produções agrícolas para a RAM.

SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS**Portaria n.º 270/2023**

de 19 de abril

Sumário:

Define o regulamento do Regime de Compensação dos Custos Suplementares para os Produtos da Pesca e da Aquicultura na Região Autónoma da Madeira, no âmbito do Programa Mar 2030.

Texto:

O Programa Mar 2030, que integra o Acordo de Parceria Portugal 2030, adotado em 14 de julho de 2022, e que operacionaliza em Portugal os apoios do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura (FEAMPA), criado pelo Regulamento (UE) 2021/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, foi aprovado formalmente pela Comissão Europeia através da Decisão de Execução C (2022) 8925 final, de 1 de dezembro de 2022.

Neste sentido, o Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, estabeleceu o modelo de governação dos fundos europeus, bem como dos respetivos programas, onde se inclui o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura para o período de 2021 -2027.

O Plano de Ação para a Região Autónoma da Madeira, que faz parte integrante do Programa Mar 2030, prevê o apoio à compensação dos custos suplementares suportados pelos operadores nas atividades de pesca, cultura, transformação e comercialização de certos produtos da pesca e da aquicultura das regiões ultraperiféricas, no âmbito do Capítulo VI do Regulamento (UE) n.º 2021/1139, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, e referido no artigo 349.º do Tratado sobre Funcionamento da União Europeia, importando criar o respetivo regime de apoio, através da adoção de regulamentação específica.

Destarte, o Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, que estabelece o regime geral de aplicação dos fundos europeus do Portugal 2030 e do Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração para o período de programação de 2021-2027, dispõe, na alínea d) do n.º 1 do artigo 10.º, que o regime jurídico dos fundos europeus é também integrado pelas portarias que aprovam a regulamentação específica de aplicação dos fundos europeus, e o Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, estabelece, na alínea e) do n.º 4 do artigo 16.º, que a regulamentação específica do Programa Mar 2030, aplicável na Região Autónoma da Madeira, é aprovada pelo responsável regional pelas áreas das pescas e aquicultura, sob proposta do Coordenador Regional do Mar 2030.

Finalmente, a Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 185/2023, de 21 de março, relativa à operacionalização do Programa Mar 2030 na Região Autónoma da Madeira, designa o Diretor Regional de Pescas para o cargo de Coordenador Regional do Programa Mar 2030 e a Resolução do Conselho do Governo n.º 239/2023, de 30 de março, define o apoio técnico do Coordenador Regional do Mar 2030, e determina procedimentos para a gestão do FEAMPA.

O Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2020/M, de 20 de janeiro, que aprova a orgânica da Secretaria Regional de Mar e Pescas (SRMar), estabelece no n.º 1 do artigo 3.º conjugado com as alíneas a) e e) do artigo 2.º, que o Secretário Regional tem as competências necessárias à prossecução das atribuições da SRMar, nomeadamente conceber, desenvolver, coordenar e executar a política regional, nacional e comunitária nos domínios do mar e da pesca, o que necessariamente inclui a adoção da inerente regulamentação administrativa.

Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 98.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo (CPA).

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional de Mar e Pescas nos termos do disposto na alínea e) do n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, com a alínea i) do artigo 1.º e artigo 10.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2021/M, de 27 de agosto, com a redação atual, do n.º 1 do artigo 3.º e alíneas a) e e) do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2020/M, de 20 de janeiro, e com a alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

É aprovado, em anexo à presente portaria, o Regulamento do Regime de Apoio à compensação dos custos suplementares para os produtos da pesca e da aquicultura na Região Autónoma da Madeira, com enquadramento no Capítulo VI do Regulamento (UE) n.º 2021/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Mar e Pescas, no Funchal, aos 18 dias do mês de abril de 2023.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE MAR E PESCAS, Teófilo Alírio Reis Cunha

ANEXO

REGULAMENTO DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DOS CUSTOS SUPLEMENTARES PARA OS PRODUTOS DA PESCA E DA AQUICULTURA NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, NO ÂMBITO DO PROGRAMA MAR 2030

Artigo 1.º

Objeto

- 1 - O presente Regulamento estabelece, para a Região Autónoma da Madeira (RAM), o Regime de Compensação dos custos suplementares para os Produtos da Pesca e da Aquicultura, no âmbito do Programa Mar 2030.
- 2 - Os apoios a conceder enquadram-se nos artigos 35.º a 38.º do Regulamento (UE) n.º 2021/1139, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente regime visa compensar os operadores da RAM, pelos custos suplementares suportados ao nível da produção, transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente regime e, para além das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, da regulamentação comunitária e nacional aplicável, entende-se por:

- a) “Associações” - pessoas coletivas registadas como associação de pessoas singulares ou coletivas ou de estruturas representativas, que exercem a atividade da pesca, transformação ou comercialização de pescado, com sede na RAM;
- b) “Operadores do setor da produção” - os proprietários ou operadores de navios de pesca registados nos portos da RAM, titulares de licença de pesca válida emitida para o ano civil a que diz respeito a operação, ou as respetivas associações, com domicílio ou sede na RAM;
- c) “Operadores do setor da produção aquícola” - as pessoas singulares ou coletivas legalmente inscritas e titulares dos licenciamentos exigidos para a exploração de estabelecimentos de culturas marinhas, ou as respetivas associações, com domicílio ou sede na RAM;
- d) “Operadores do setor da transformação/comercialização” - as pessoas singulares ou coletivas legalmente inscritas e titulares dos licenciamentos exigidos para o exercício de transformação dos produtos da pesca e da aquicultura, ou as respetivas associações, com domicílio ou sede na RAM.

Artigo 4.º

Tipologia de operações

- 1 - São suscetíveis de compensação os custos de produção dos produtos da pesca abaixo designados:
 - a) Tunídeos:
 - i. Albacora (*Thunnus albacares*);
 - ii. Gaiado (*Katsuwonus pelamis*);
 - iii. Patudo (*Thunnus obesus*);
 - iv. Rabil (*Thunnus thynnus*);
 - v. Voador (*Thunnus alalunga*);
 - b) Peixe-espada-preto (*Aphanopus carbo*);
 - c) Pequenos pelágicos:
 - i. Cavala (*Scomber spp*);
 - ii. Chicharro (*Trachurus picturatus*);
 - d) Lapas (*Patella spp*).
- 2 - São suscetíveis de compensação os custos de produção dos produtos da aquicultura abaixo designados:
 - a) Dourada (*Sparus aurata*);
 - b) Pargo (*Pagrus pagrus*);
 - c) Sargo (*Diplodus sargus*).
- 3 - São suscetíveis de compensação os custos de transformação e comercialização dos produtos da pesca abaixo designados:
 - a) Tunídeos definidos na alínea a) do n.º 1 do presente artigo, frescos ou refrigerados;
 - b) Tunídeos definidos na alínea a) do n.º 1 do presente artigo, preparados ou congelados;
 - c) Peixe-espada-preto definido na alínea b) do n.º 1 do presente artigo, fresco ou refrigerado;
 - d) Peixe-espada-preto definido na alínea b) do n.º 1 do presente artigo, preparado ou congelado.
- 4 - São suscetíveis de compensação os custos de transformação e comercialização dos produtos da aquicultura definidos no n.º 2 do presente artigo, frescos, preparados ou congelados.

Artigo 5.º Elegibilidade das operações

Podem beneficiar de apoios, ao abrigo do presente regime, as operações que se enquadrem no âmbito do artigo 2.º e que reúnam as seguintes condições:

- a) Não estejam materialmente concluídas ou totalmente executadas à data de apresentação da candidatura respetiva, independentemente de todos os pagamentos correspondentes terem sido efetuados pelo beneficiário;
- b) No caso de operações enquadráveis no n.º 1 do artigo 4.º:
 - i. Digam respeito à quantidade de pescado vendida por embarcações registadas na RAM, registada nas lotas da Região Autónoma dos Açores e/ou da Madeira e estejam devidamente comprovadas através de declaração relativa às espécies elegíveis, emitida pela entidade gestora das lotas da respetiva Região Autónoma.
- c) No caso de operações enquadráveis no n.º 2 do artigo 4.º:
 - i. Estejam devidamente comprovadas através de mapas de produção;
 - ii. A produção será confirmada através das vendas da empresa, devidamente comprovadas através de faturas ou documento probatório equivalente que, caso necessário, terão que ser convertidas em peso vivo a ser calculado através dos coeficientes de conversão utilizados e certificados pela autoridade competente da RAM (Anexo I ao presente Regulamento e do qual faz parte integrante) e através do preenchimento de mapa de vendas do produto aquícola, de acordo com o modelo que consta do Anexo III ao presente Regulamento e do qual faz parte integrante.
- d) No caso de operações enquadráveis no n.º 3 do artigo 4.º:
 - i. Digam respeito a pescado adquirido, registado nas lotas da RAM, resultante de capturas de navios registados nos portos das Regiões Autónomas Portuguesas, comprovado através de declaração relativa às espécies elegíveis, emitida pela entidade gestora das lotas da RAM; e,
 - ii. Que estejam comprovadas através dos respetivos documentos de transporte de venda para fora da RAM que, conforme o caso, terão que ser convertidas em peso vivo, a ser calculado através dos coeficientes de conversão utilizados e certificados pela autoridade competente da RAM (Anexo I) e através do preenchimento de mapa de expedição, de acordo com o modelo que consta do Anexo II ao presente Regulamento e do qual faz parte integrante.
- e) No caso de operações enquadráveis no n.º 4 do artigo 4.º:
 - i. Estejam devidamente comprovadas através de mapas de produção;
 - ii. A produção será confirmada através das vendas da empresa, devidamente comprovadas através de faturas ou documento probatório equivalente que, caso necessário, terão que ser convertidas em peso vivo a ser calculado através dos coeficientes de conversão utilizados e certificados pela autoridade competente da RAM (Anexo I ao presente Regulamento e do qual faz parte integrante) através do preenchimento de mapa de vendas do produto aquícola, de acordo com o modelo que é disponibilizado pelo organismo intermédio responsável pela análise das candidaturas;
 - iii. E que estejam comprovadas através dos respetivos documentos de transporte de venda para fora da RAM que, conforme o caso, terão que ser convertidas em peso vivo, a ser calculado através dos coeficientes de conversão utilizados e certificados pela autoridade competente da RAM (Anexo I) e através do preenchimento de mapa de expedição, de acordo com o modelo que consta do Anexo II.

Artigo 6.º Tipologia dos beneficiários

Podem apresentar candidaturas ao presente regime os seguintes operadores:

- a) As pessoas singulares ou coletivas, domiciliadas ou sedeadas na RAM, que nesta exerçam a sua atividade e usem meios de produção para obter produtos da pesca ou da aquicultura com vista à sua colocação no mercado;
- b) Os proprietários ou operadores de navios registados nos portos da RAM, que nesta exerçam a sua atividade, ou as respetivas associações;
- c) Os operadores do setor da transformação e da comercialização na RAM, ou as respetivas associações.

Artigo 7.º Critérios de Elegibilidade dos Beneficiários

- 1 - Sem prejuízo dos critérios de elegibilidade previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, podem beneficiar dos apoios previstos no presente regulamento os beneficiários que, à data de apresentação da candidatura:
 - a) Estejam legalmente constituídos;
 - b) Não tenham apresentado o mesmo pedido de ajuda, no âmbito do qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência;
 - c) No caso de operações na área da produção, estejam legalmente habilitados a exercer a atividade da pesca ou da aquicultura relativamente ao ano a que diz respeito a compensação, quando aplicável, de acordo com a legislação em vigor;
 - d) No caso de operações na área da transformação e comercialização, relativamente ao ano a que diz respeito a compensação, de acordo com a legislação em vigor, disponham das comunicações, autorizações e licenças

legalmente exigidas, número de controlo veterinário e tenham uma das seguintes Classificações das Atividades Económicas (CAE):

Subclasse	Designação
10201	Preparação de produtos da pesca e da aquicultura.
10202	Congelação de produtos da pesca e da aquicultura.
10203	Conservação de produtos da pesca e da aquicultura em azeite e outros óleos vegetais e outros molhos.
10204	Salga, secagem e outras atividades de transformação de produtos da pesca e aquicultura.
10850	Fabricação de refeições e pratos pré-cozinhados ⁽¹⁾ .

⁽¹⁾ Relativa a produtos da pesca e da aquicultura.

- 2 - No caso da transformação e comercialização dos produtos aquícolas, são elegíveis, também, os produtores aquícolas que procedam à comercialização dos seus produtos para fora da RAM.

Artigo 8.º

Natureza e montante dos apoios públicos

- 1 - Os apoios públicos previstos no presente regime revestem a forma de subvenção não reembolsável.
- 2 - O limite máximo dos apoios públicos anuais é:
 - a) Para as operações enquadráveis no n.º 1 do artigo 4.º:
 - i. Tunídeos: 180 euros por tonelada, para uma quantidade máxima anual de 2.870 toneladas;
 - ii. Peixe-espada-preto: 232 euros por tonelada, para uma quantidade máxima anual de 2.200 toneladas;
 - iii. Pequenos pelágicos: 61 euros por tonelada, para uma quantidade máxima anual de 553,8 toneladas;
 - iv. Lapas: 183 euros por tonelada, para uma quantidade máxima anual de 90 toneladas;
 - b) Para as operações enquadráveis no n.º 2 do artigo 4.º, 207 euros por tonelada, para uma quantidade máxima anual de 1.200 toneladas;
 - c) Para as operações enquadráveis no n.º 3 do artigo 4.º:
 - i. Tunídeos - fresco/refrigerado: 339 euros por tonelada, para uma quantidade máxima anual de 900 toneladas;
 - ii. Tunídeos - preparado/congelado: 132 euros por tonelada, para uma quantidade máxima anual de 800 toneladas;
 - iii. Peixe-espada-preto - fresco/refrigerado: 396 euros por tonelada, para uma quantidade máxima anual de 37,35 toneladas;
 - iv. Peixe-espada-preto - preparado/congelado: 396 euros por tonelada, para uma quantidade máxima anual de 400 toneladas;
 - d) Para as operações enquadráveis no n.º 4 do artigo 4.º, 482 euros por tonelada, para uma quantidade máxima anual de 880 toneladas.

Artigo 9.º

Apresentação das candidaturas

- 1 - As candidaturas são apresentadas mediante prévia publicação de aviso, por períodos pré-definidos, nos termos previstos na subalínea i. da alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, sendo o mesmo divulgado no portal do Portugal 2030, em www.portugal2030.pt/, e no portal do Mar 2030, em www.mar2030.pt.
- 2 - Em conformidade com o previsto no número anterior, a apresentação das candidaturas efetua-se, anualmente, no período compreendido entre 15 de maio e 30 de junho do ano civil a que se reportam as operações e são efetuadas com base na estimativa das quantidades que o beneficiário considera poder justificar, resultante da média das quantidades pescadas, produzidas, transformadas/comercializadas referentes aos dois anos anteriores ao ano civil a que se refere a candidatura.
- 3 - A apresentação das candidaturas efetua-se no balcão dos fundos, em <https://balcaofundossue.pt>, através da submissão de formulário eletrónico cuja receção é sujeita a confirmação eletrónica, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação da candidatura.
- 4 - Existe, igualmente, um período de candidaturas extraordinário, de 1 a 15 de dezembro de cada ano, para apresentação de candidaturas pelos operadores que apenas adquiriram o direito ao apoio durante o ano civil em curso após o fecho do período de candidaturas previsto no n.º 2.
- 5 - Excecionalmente, relativamente aos operadores de produção, nos casos em que se verifique uma alteração da propriedade ou posse da embarcação, o beneficiário tem de apresentar a candidatura ao regime de apoio antes da transmissão, sob pena de indeferimento da operação, por referência ao período em que assegura as condições de elegibilidade do operador e da operação, contando-se o prazo de decisão a partir da data indicada no n.º 2.

- 6 - Quando o beneficiário, relativamente aos dois anos anteriores ao da candidatura, não tenha registos ou quantidades elegíveis, deve apresentar uma estimativa das quantidades elegíveis.

Artigo 10.º
Seleção das candidaturas

- 1 - São aceites todas as candidaturas apresentadas ao abrigo do presente regulamento que assegurem as condições de elegibilidade dos beneficiários e das operações.
- 2 - Na eventualidade da disponibilidade orçamental anual, por tipologia de operação, não permitir assegurar o valor de apoio por tonelada, decorrente das quantidades produzidas ou escoadas elegíveis, a dotação anual disponível é repartida proporcionalmente pelos beneficiários, de acordo com as quantidades por estes justificadas, até ao limite da quantidade máxima elegível.

Artigo 11.º
Análise e decisão das candidaturas

- 1 - A Direção Regional de Pescas (DRP), no âmbito das suas competências enquanto organismo intermédio do Programa Mar 2030 analisa e emite parecer sobre as candidaturas.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, quando se justifique, são solicitados aos beneficiários os documentos exigidos no formulário da candidatura ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta, fundamento para a não aprovação da candidatura.
- 3 - A falta de documentos e/ou deficiente preenchimento do formulário da candidatura, após notificação para a respetiva apresentação ou correção, constitui fundamento para a não aprovação do pedido de apoio.
- 4 - A Comissão de Gestão, Secção Regional da Madeira emite parecer sobre as propostas de decisão relativas às candidaturas a financiamento.
- 5 - Antes de ser emitida a decisão final, os candidatos são ouvidos, para efeitos de audiência de interessados, nos termos do CPA, quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos.
- 6 - As candidaturas são objeto de decisão no prazo de 60 dias úteis contados a partir da data-limite de apresentação das candidaturas, sendo a mesma comunicada aos beneficiários e ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P (IFAP, I.P.) pelo Coordenador Regional do Mar 2030, no prazo máximo de 5 dias úteis, a contar da data da sua emissão.
- 7 - A decisão consubstancia-se na admissibilidade da candidatura, ficando o valor relativo ao apoio a conceder dependente dos documentos justificativos, a apresentar pelo beneficiário, bem como dos documentos que justificam o apoio que sejam apresentados para a mesma tipologia, categoria de espécie e forma de apresentação, no período a que respeita a operação, pelos restantes beneficiários.
- 8 - A decisão relativa à concessão de apoio sobre as candidaturas a financiamento é homologada pelo membro do Governo Regional com competências em matéria de mar e pescas, conforme previsto no n.º 10 da Resolução do Conselho do Governo n.º 239/2023, de 30 de março.
- 9 - Estão sujeitas a nova decisão as alterações relativas a:
 - a) Elementos de identificação do beneficiário;
 - b) Custo elegível da operação; quando seja superior ao constante do Termo de Aceitação;
 - c) Montante anualizado do apoio público.

Artigo 12.º
Termo de aceitação

- 1 - A aceitação do apoio pelo beneficiário, nos termos e condições definidos na decisão da sua atribuição, é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação de termo de aceitação, nos termos do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.
- 2 - O beneficiário dispõe de 30 dias úteis, a contar da data da notificação da decisão de aprovação, para a submissão eletrónica do termo de aceitação, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pelo Coordenador Regional do Mar 2030.

Artigo 13.º
Pagamento dos apoios

- 1 - Concluída a operação, é apresentado um único pedido de pagamento, por beneficiário, a ser submetido até 31 de março do ano seguinte a que diz respeito a operação.

- 2 - A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.
- 3 - O pagamento do apoio é feito pelo IFAP, I.P, após apresentação pelo beneficiário do pedido e dos respetivos documentos de suporte e validação da DRP.
- 4 - Os pagamentos dos apoios são efetuados por transferência bancária, para a conta indicada pelo beneficiário.
- 5 - Não são concedidos adiantamentos dos apoios.
- 6 - Nas situações em que as quantidades totais efetivas sejam superiores às quantidades totais estimadas e aprovadas, o beneficiário tem de apresentar um pedido de alteração da candidatura, nos serviços da DRP, até ao último dia do mês de fevereiro do ano seguinte que diz respeito a operação, para efeitos de reanálise, decisão do Coordenador Regional e assinatura de novo Termo de Aceitação.
- 7 - Nas situações previstas no número anterior, no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da data da assinatura do Termo de Aceitação, o beneficiário tem de apresentar o pedido de pagamento correspondente aos documentos entregues em sede de alteração da candidatura.

Artigo 14.º Obrigações dos beneficiários

Sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, constituem ainda obrigações dos beneficiários:

- a) Executar as operações nos termos e condições aprovados, nomeadamente em relação ao calendário de implementação e ao cumprimento dos indicadores de realização e de resultado;
- b) Permitir o acesso aos locais de realização das operações e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo das operações aprovadas;
- c) Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de cinco anos, a contar de 31 de dezembro do ano em que é efetuado o último pagamento ao beneficiário, ou pelo prazo fixado na legislação nacional aplicável ou na legislação específica em matéria de auxílios de Estado, se estas fixarem prazo superior, sem prejuízo das situações de interrupção do prazo em caso de processo judicial ou a pedido da Comissão Europeia;
- d) Proceder à publicitação dos apoios, em conformidade com o disposto na legislação europeia e nacional aplicável, assegurando a inclusão das insígnias do programa ou dos programas financiadores do Portugal 2030 e da União Europeia, nas infraestruturas, no seu sítio da internet, nos materiais de divulgação e comunicação nomeadamente nos anúncios publicados ou editados por qualquer meio de comunicação, nos diplomas ou certificados, nos documentos relativos a seminários, ações de formação ou a outros eventos;
- e) Manter as condições legais necessárias ao exercício da atividade;
- f) Dispor de conta bancária aberta em instituição legalmente habilitada a atuar em território nacional;
- g) Restituir todos os montantes indevidamente recebidos;
- h) Manter a sua situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social;
- i) Ter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada, de acordo com o legalmente exigido;
- j) Dispor de um processo técnico e contabilístico relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, utilizando para o efeito um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação;
- k) Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação das operações, garantido o acesso, nomeadamente a dados pessoais de que sejam titulares ou de terceiros envolvidos nas operações por si tituladas, em estreita observância pelas regras relativas à proteção de dados pessoais;
- l) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços;
- m) Não apresentar a mesma candidatura, no âmbito da qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência;
- n) No caso das candidaturas conjuntas dos operadores de produção, dar conhecimento à DRP, no prazo de 5 dias úteis a contar da data do último pagamento do apoio, de que os valores do apoio foram transferidos para os respetivos beneficiários, pelos montantes constantes da decisão de aprovação da operação.

Artigo 15.º Alterações às operações aprovadas

- 1 - Mediante requerimento fundamentado, podem ser admitidas, pelo Coordenador Regional do Mar 2030, alterações ao beneficiário da operação aprovada quando resulte de alterações legais ao titular do direito ao apoio.
- 2 - Ao novo beneficiário são aplicáveis as regras relativas à elegibilidade, impedimentos e condicionamento.

Artigo 16.º Acumulação de apoios

Sem prejuízo das disposições relativas a atribuição de financiamento suplementar ao abrigo do artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 2021/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho, os apoios concedidos ao abrigo do presente sistema de incentivos não são acumuláveis com quaisquer outros da mesma natureza.

Artigo 17.º Redução ou revogação do apoio

- 1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, constituem fundamentos suscetíveis de determinar a adoção de decisão de redução do financiamento, designadamente e quando aplicável:
 - a) Incumprimento pelo beneficiário das obrigações decorrentes da decisão de atribuição do apoio, do termo de aceitação, do presente regulamento ou da legislação regional, nacional e europeia aplicável;
 - b) Prestação de falsas informações ou informações inexatas ou incompletas, seja sobre factos que serviram de base à apreciação da candidatura, seja sobre a situação da operação ou falsificando documentos fornecidos no âmbito da mesma.
- 2 - As reduções e exclusões dos apoios são efetuadas nos termos e condições legalmente definidos.
- 3 - À recuperação dos montantes indevidamente recebidos, aplica-se o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, e na demais legislação aplicável.

Artigo 18.º Direito subsidiário

Aos casos omissos na presente portaria aplica-se o Regulamento (UE) n.º 2021/1139, do Parlamento Europeu e do Conselho de 7 de julho, o Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, o Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, e demais legislação complementar.

Artigo 19.º Indicadores de realização (resultado)

Constitui indicador de realização do presente Regime de compensação nas regiões ultraperiféricas, o número de operadores que beneficia do mesmo.

Artigo 20.º Disposição transitória

- 1 - Relativamente ao primeiro período de candidaturas aplicam-se os seguintes procedimentos:
 - a) As operações reportam-se ao período compreendido entre 1 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2023 e correspondem às quantidades efetivas de espécies elegíveis para os anos 2021 e 2022 e às quantidades estimadas para o ano 2023, considerando a média dos dois últimos anos;
 - b) Durante o período previsto no número anterior são beneficiários do apoio todos os operadores que, durante esse período, reúnam as condições de acesso legalmente previstas, e, ainda, mantenham atividade económica à data da apresentação da candidatura, sob pena da candidatura não ser elegível:
 - i. A candidatura é apresentada pelo operador beneficiário à data da candidatura, mediante o preenchimento de formulário próprio, com identificação de todos os anteriores operadores da embarcação em causa, a partir do dia 1 de janeiro de 2021;
 - ii. Têm de ser apresentados comprovativos das condições de elegibilidade de todos os eventuais beneficiários;
 - iii. A ausência de um anterior operador só pode ser justificada através de documento assinado pelo próprio em que declara prescindir do apoio ou por justificação, documentalmente comprovada, que seja atendida pelo Coordenador Regional do Mar 2030.
 - c) Excecionam-se do disposto na alínea anterior, no que respeita à obrigatoriedade de manutenção da atividade económica à data da apresentação da candidatura, as situações em que tenha havido transmissão de direitos por óbito do operador.
- 2 - São apresentados dois pedidos de pagamento:
 - a) O primeiro, que diz respeito ao período compreendido entre 1 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2022, a ser submetido, nos termos do artigo 13.º, no prazo máximo de 10 dias úteis após a assinatura do Termo de Aceitação, correspondendo aos documentos entregues em sede de candidatura;
 - b) O segundo, que diz respeito ao período correspondente ao ano civil de 2023, a ser submetido até 31 de março de 2024.

ANEXO I

Coeficientes de conversão
(a que se refere ao artigo 5.º)

Espécie	Forma de apresentação	Coeficientes de conversão
Dourada (<i>Sparus aurata</i>)	Inteira	1
	Eviscerada	1,11
	Escalada	1,18
	Filete	2,13
Peixe-espada Preto (<i>Aphanopus carbo</i>)	Inteiro	1
	Eviscerado (com cabeça)	1,1
	Eviscerado (sem cabeça)	1,25
	Tronco (sem ventrecha)	1,5
	Posta	1,67
	Filete (com a pele e a ventrecha)	1,57
	Filete (sem a pele e a ventrecha)	2,36
Tunídeos ⁽¹⁾	Inteiro	1
	Lombo (sem espinha)	2,04
	Posta (com espinha)	1,89
	Caldeirada (cubos de 4x3 cm)	1,96
	Tacos (posta dividida em 4)	1,74
	Bife	2,5
Gaiado (<i>Katsuwonus pelamis</i>)	Seco	2,44

⁽¹⁾ Albacora (*Thunnus albacares*); Gaiado (*Katsuwonus pelamis*); Patudo (*Thunnus obesus*); Rabil (*Thunnus thynnus*); Voador (*Thunnus alalunga*)

ANEXO III

Mapa de vendas do produto aquícola
(a que se refere ao artigo 5.º)

MAPA DE VENDAS DO PRODUTO AQUÍCOLA

REGIME DE COMPENSAÇÃO DOS CUSTOS SUPLEMENTARES PARA OS PRODUTOS DA PESCA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Portaria n.º XX/2023

Ano: Candidato: NIFAP: N.º de estabelecimento: Nome do estabelecimento: NIF:

Dados da Fatura						Detalhes Fatura			Destino do produto ⁽¹⁾	Observações
Data Fatura	N.º Fatura	NIF Cliente	Cliente	Meio Pagamento	Data Pagamento	Espécie	Forma de apresentação	Quantidades (Kg)		
Total									0,00	

⁽¹⁾Mercado Regional (RAM) ou fora da RAM

NOME

ASSINATURA DO CANDIDATO OU DO SEU REPRESENTANTE LEGAL

DATA: ____/____/____

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Portaria n.º 271/2023

de 19 de abril

Sumário:

Adota as medidas de aplicação e controlo da concessão da ajuda da Medida 2 - Apoio à Produção das Fileiras Agropecuárias da Região Autónoma da Madeira, Ação 2.2 Fileira do Leite, Subação 2.2.2. Ajuda à Vaca Leiteira, do subprograma a favor das produções agrícolas para a RAM.

Texto:

Adota as medidas de aplicação e controlo da concessão da ajuda da Medida 2 - Apoio à Produção das Fileiras Agropecuárias da Região Autónoma da Madeira, Ação 2.2 Fileira do Leite, Subação 2.2.2. Ajuda à Vaca Leiteira, do subprograma a favor das produções agrícolas para a RAM

Considerando o Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março, que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União;

Considerando o Regulamento (UE) n.º 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 02 de dezembro, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1306/2013;

Considerando o Regulamento (UE) n.º 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 02 de dezembro, que estabelece regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013 e (UE) n.º 1307/2013;

Considerando o Regulamento Delegado (UE) n.º 179/2014 da Comissão, de 6 de novembro, que complementa o Regulamento (UE) n.º 228/2013, de 13 de março;

Considerando o Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro, que estabelece normas de execução do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União;

Considerando o Regulamento Delegado (UE) n.º 2022/1172 da Comissão, de 04 de maio, que complementa o Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante ao sistema integrado de gestão e de controlo no quadro da política agrícola comum e à aplicação e cálculo das sanções administrativas no âmbito da condicionalidade;

Considerando o Regulamento de Execução (UE) n.º 2022/1173 da Comissão, de 31 de maio, que estabelece as regras de aplicação do Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante ao sistema integrado de gestão e de controlo no quadro da política agrícola comum, nomeadamente o disposto na alínea c) do artigo 9.º, que consubstancia um procedimento através do qual os dados contidos na base de dados informatizada referente aos animais (SNIRA) possam ser usados para efeitos da apresentação de pedidos de ajuda ou de pagamento «animais»;

Considerando o Programa POSEI de Portugal apreciado pelos serviços da Comissão Europeia, em conformidade com o n.º 1 do artigo 40.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro;

Considerando a necessidade de definir as normas de execução daquele Programa global, nomeadamente da Medida 2 - Apoio à produção das fileiras agropecuárias da RAM, Ação 2.2 Fileira do Leite, subação 2.2.2 Ajuda à vaca leiteira, a qual visa incentivar a produção de leite de vaca quer para consumo em natureza, quer para transformação em produtos lácteos.

Ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP).

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura Desenvolvimento Rural, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e j) do artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2021/M, de 27 de agosto, alterado pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 10/2021/M, de 3 de novembro, 16/2021/M, de 20 de dezembro e 1/2023/M, de 6 de janeiro, que aprova a organização e funcionamento do XIII Governo Regional da Madeira, e ainda nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

A presente portaria adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão das ajudas da Medida 2 - Apoio à produção das fileiras agropecuárias da RAM, Ação 2.2 Fileira do Leite, subação 2.2.2 Ajuda à vaca leiteira, do subprograma a favor das produções agrícolas para a RAM, aprovado no âmbito do Regulamento (UE) n.º 228/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março.

Artigo 2.º Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

- “Casos de força maior e circunstâncias excecionais”, os definidos no artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro;
- “Comprador”, a pessoa singular ou coletiva, devidamente aprovado para o efeito pela Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DRA), que adquire ou recolhe, diretamente aos produtores, leite para tratamento ou transformação numa central leiteira da sua propriedade ou de terceiros;
- “Irregularidade”, qualquer violação de uma disposição de direito comunitário ou nacional que resulte de um ato ou omissão de um agente económico que tenha ou possa ter feito lesar qualquer dos orçamentos da União Europeia, do Estado, das Regiões Autónomas, quer pela diminuição ou supressão de receitas, quer pelo pagamento de uma despesa indevida;
- “Reduções e exclusões”, o conjunto de sanções aplicáveis ao incumprimento das regras definidas para a concessão da ajuda em causa;
- “SNIRA”, o sistema nacional de informação e registo de animais, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho.

Artigo 3.º Elegibilidade

São elegíveis para efeitos de concessão da presente ajuda as vacas pertencentes a uma raça de orientação “leite”, constantes do anexo à presente portaria ou resultantes de um cruzamento com essas raças, que se encontrem inscritas na base de dados do SNIRA e que produzam leite, em algum momento, no período considerado entre 1 de janeiro e 31 de dezembro da campanha de candidatura em causa.

Artigo 4.º Beneficiários

Podem beneficiar do presente regime de ajuda os produtores que possuam, na sua exploração, vacas leiteiras e que mantenham os animais na sua posse por um período mínimo de seis meses consecutivos.

Artigo 5.º Obrigações dos beneficiários

Para beneficiarem da presente ajuda, os produtores de vacas leiteiras devem:

- 1- Ter os animais elegíveis a esta ajuda inscritos na base de dados do SNIRA.
- 2- Manter na sua exploração os animais candidatos ao prémio, durante um período de 6 meses consecutivos, com início no dia imediatamente a seguir ao último dia do período de candidaturas ao pedido único apresentado nos prazos anualmente aprovados pelo Conselho Diretivo do IFAP e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt, conforme artigo 9.º do regulamento geral de procedimento de acesso às ajudas e aos pagamentos a efetuar pelo IFAP, anexo à Portaria n.º 54 - L/2023, de 27 de fevereiro.
- 3- Entregar o leite para comercialização a um comprador no período referido no artigo 3.º da presente portaria.
- 4- Comunicar, através das notificações obrigatórias à base de dados do SNIRA, a alteração nos locais declarados para a retenção dos animais, bem como qualquer substituição do efetivo elegível para efeito do apoio previsto no artigo 3.º da presente portaria.

Artigo 6.º Condicionalidade

Todos os beneficiários que recebam ajuda ao abrigo da presente portaria incorrem em sanções administrativas decorrentes de incumprimentos determinados a título do sistema de controlo e sanções administrativas da condicionalidade, que engloba os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais definidos em diploma próprio.

Artigo 7.º Regime de ajuda

- 1- A ajuda é paga ao produtor, num montante de € 200,00 por vaca leiteira.
- 2- No caso de o animal ter beneficiado de ajuda à aquisição de reprodutores de raça pura fêmeas, no âmbito da subação 2.3.3 - Ajuda à aquisição de reprodutores, das medidas de apoio à produção local, a ajuda à vaca leiteira não será concedida nesse ano.
- 3- Caso se verifique que o montante resultante da soma dos pedidos de ajuda é superior ao limite financeiro fixado anualmente para a subação 2.2.2 Ajuda à Vaca Leiteira, da Ação 2.2, da Medida 2 do subprograma a favor das produções agrícolas da RAM, aprovado no âmbito do Regulamento (UE) n.º 228/2013, será aplicada uma redução proporcional a todos os pedidos de ajuda nesta subação.

Artigo 8.º Pedido de ajuda

- 1- Os agricultores que pretendam candidatar-se a esta ajuda devem manifestar a sua intenção no Pedido único do ano a que respeita o pagamento.
- 2- A candidatura é validada de forma automática através da base de dados do SNIRA.
- 3- O número de animais determinado para efeitos do pagamento é calculado a partir dos registos da base de dados do SNIRA durante o período de retenção.

Artigo 9.º Pagamento da ajuda

O pagamento da ajuda é efetuado anualmente pelo IFAP em conformidade com o disposto no artigo 36.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014, da Comissão, de 20 de fevereiro.

Artigo 10.º Controlo

- 1- O controlo administrativo é efetuado à totalidade dos pedidos de ajuda através de cruzamentos de informações, nomeadamente, com os dados do sistema integrado de gestão e controlo previsto no Título IV, Capítulo II do Regulamento (UE) n.º 2021/2116, de 2 de dezembro e na base de dados SNIRA.
- 2- Os controlos no local são efetuados por técnicos devidamente credenciados pela entidade competente.
- 3- Os controlos no local ao nível dos beneficiários da ajuda são realizados por amostragem, sendo a seleção efetuada com base numa análise de risco de modo a ser representativa dos pedidos de ajuda apresentadas, em relação a, pelo menos, 5% dos pedidos de ajuda e, no mínimo, a 5% dos animais candidatos.

- 4- Para garantir a representatividade nas ações de controlo no local a autoridade competente seleciona aleatoriamente entre 20% e 25% do número mínimo de beneficiários a submeter ao controlo no local.
- 5- A análise de risco referida nos números 3 e 4 do presente artigo é feita de acordo com os critérios de seleção a definir pelo IFAP e a sua eficácia deve ser avaliada anualmente.
- 6- O IFAP conserva os registos das razões da seleção de cada beneficiário da ajuda para o controlo no local, devendo os técnicos que efetuam as ações de controlo no local serem devidamente informados dos critérios de seleção antes de dar início à ação de controlo.
- 7- Os controlos no local decorrem sem aviso prévio, podendo, contudo, ser efetuado um pré-aviso, com a antecedência estritamente necessária, que não pode exceder 48 horas, salvo em caso devidamente justificados e desde que o objetivo do controlo não fique comprometido.
- 8- Os controlos no local previstos na presente Portaria podem ser articulados com outras ações de controlo previstas nas normas comunitárias.
- 9- Se o beneficiário da ajuda, ou um seu representante, impedirem uma ação de controlo no local, o pedido ou os pedidos de ajuda em causa devem ser rejeitados.
- 10 - Cada ação de controlo no local é objeto de um relatório do qual constam, nomeadamente, os seguintes elementos:
 - a) O regime de ajuda;
 - b) A data do controlo;
 - c) A duração do controlo;
 - d) As verificações efetuadas, a documentação analisada e os resultados obtidos;
 - e) A identificação dos técnicos controladores;
 - f) A identificação do beneficiário ou do seu representante presente na ação de controlo;
 - g) Se a visita foi anunciada ao beneficiário e a antecedência dessa informação.

Artigo 11.º Reduções e exclusões

- 1- Se se verificar que o número de animais declarados é superior ao número de animais determinados, mas essa diferença não disser respeito a mais de três animais, e todos os animais possam ter sido identificados individualmente por qualquer meio de identificação e registo de animais, a ajuda é paga com base no número de animais determinados.
- 2- Se se verificar que o número de animais declarados é superior ao número de animais determinados, e essa diferença disser respeito a mais de três animais:
 - a) Se a diferença não for superior a 20%, a ajuda é calculada com base no número de animais determinados, diminuídos da diferença detetada;
 - b) Se a diferença for superior a 20%, mas igual ou inferior a 30%, a ajuda é calculada com base no número de animais determinados, diminuídos do dobro da diferença detetada;
 - c) Se a diferença for superior a 30%, mas igual ou inferior a 50%, não é concedida qualquer ajuda;
 - a) Se a diferença for superior a 50%, o beneficiário não recebe a ajuda e é objeto de uma sanção adicional no montante correspondente à diferença entre o número de animais declarados e o número de animais determinados, que é deduzido nos pagamentos de ajudas a que tenha direito no contexto dos pedidos que apresentar nos três anos civis seguintes ao ano em que a diferença seja detetada, sendo o saldo anulado se o montante não puder ser totalmente deduzido desses pagamentos de ajudas
- 3- Para estabelecer as diferenças referidas no n.º 2, ao número de animais declarados é subtraído o número de animais determinados e esse total é dividido pelo número de animais determinados.
- 4- As reduções e as exclusões referidas nos n.º 1 e 2 não são aplicadas nas situações previstas no artigo 27.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014, de 20 de fevereiro.

Artigo 12.º Recuperação de pagamentos indevidos

Os montantes indevidamente recebidos são reembolsados pelo beneficiário, nos termos do artigo 28.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014, de 20 de fevereiro, sem prejuízo da aplicação de qualquer outra sanção legal que ao caso couber.

Artigo 13.º Aplicação subsidiária

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado neste diploma aplicam-se subsidiariamente as disposições comunitárias, nomeadamente, o Regulamento Delegado (UE) n.º 2022/1172, da Comissão, de 4 de maio, o Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março, o Regulamento Delegado (UE) n.º 179/2014, da

Comissão, de 6 de novembro, o Regulamento (UE) n.º 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, o Regulamento (UE) n.º 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, o Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro bem como o Regulamento de Execução (UE) n.º 2022/1173, da Comissão, de 31 de maio.

Artigo 14.º
Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 13/2013, de 21 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 76/2014, de 18 de junho.

Artigo 15.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de janeiro de 2022.

Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, aos 17 de abril de 2023.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL, José Humberto de Sousa Vasconcelos

Anexo

(a que se refere o artigo 3.º)
Lista de raças elegíveis

- a) *Angler Rotvieh (Angeln), Red Dansk Maelkerace (RMD)*;
- b) *Ayreshire*;
- c) *Armoricaïne*;
- d) *Bretonne Pie Noire*;
- e) *Fries-Hollandsd (FH), Française Frisonne Pie Noire (FFPN), Friesian-Holstein, Holstein, Black and White Friesian, Red and White Friesian, Frisona Española, Frisona Italiana, Zwartbonten van Belgie/Pie Noire de Belgique, Sortbroget Dansk Maelkerace (SDM), Deutsche Schwarzbunte; Schwarzbunte Milchrasse (SMR)*;
- f) *Groninger Blaarkop*;
- g) *Guernsey*;
- h) *Jarmelista*;
- i) *Jersey*;
- j) *Malkeborthorn*;
- k) *Pie Rouge*;
- l) *Reggiana*;
- m) *Valdostana Nera*;
- n) *Itasuomenkarja*;
- o) *Lansisuomenkarja*;
- p) *Pohjoissuomenkarja*;
- q) *Ramo Grande*;
- r) *Simmental-Fleckvieh*.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 4,87 (IVA incluído)